

**Processo 30/60.942/10**

**Rio Interport Consult Engenharia Ltda.**

**Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 455 sala 401**

**Auto de Infração nº 01.737, de 03 de dezembro de 2010.**

**Inscrição Municipal : 116743-6.**

Trata-se de recurso de recurso contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 01.737, de 03 de dezembro de 2010, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls. 16 e parecer das folhas 16/18, 19 e 20 deste processo.

A recorrente – sem inovar em relação à inicial – reafirma que os serviços prestados foram de obras de engenharia civil ou mais especificamente, que prestou serviços de técnicos de manutenção de balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução e seu respectivo monitoramento do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, localizado no Município de Angra dos Reis. Por tratar-se de obra de engenharia civil e em razão da lei complementar nº 116/03 dispor que o ISS referente a obras é devido no local da prestação de serviço ; que a tomadora do serviço – PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO - sediada no Município do Rio de Janeiro , reteve o ISS e recolheu ao Município de Angra dos Reis – RJ ( cf. folhas 87). Em discussão do direito, reafirma que prestou serviços técnicos de manutenção do balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução e seu respectivo monitoramento do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis , serviços esses entendidos como de obras de execução de engenharia, o que pode ser comprovado pela exigência do ART – CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica. Também que os serviços estariam enquadrados no subitem 7.02, os quais seriam exceção à regra do caput do art.3º, devendo o imposto incidir no local da prestação. Então, como o serviço de obra de engenharia se deu no Município de Angra dos Reis - RJ, o tomador reteve e recolheu àquele município. Dessa maneira, o Município de Niterói extrapolou a sua competência impositiva avançando em seara alheia, elegendo como veículo de incidência tributária fato que ocorre além dos limites territoriais do seu município.

Conforme análise do contrato juntado às folhas 40 a 71, assim como, d o Memorial Descritivo MD-4200.02-9211-913-PTI-001, juntado às folhas 77 a 85 - recebido em resposta às diligências - deste processo, pudemos verificar que os serviços se compunham de inspeção noturna e diurna dos sinais flutuantes; inspeção do equipamento de fundeio; instalação e manutenção dos sinais flutuantes; pintura dos sinais flutuantes; restabelecimento dos sinais luminosos e reposicionamento dos sinais flutuantes.

Considerados como serviços de construção civil pelo Decreto nº 7.708, de 02.04.2012 – Nomenclatura Brasileira de Serviços, não poderiam aqueles serviços ser alcançados pela incidência no município do estabelecimento do contratado – no caso, o Município de Niterói – mas, sim, no estabelecimento prestador – ou seja, no local da prestação dos serviços, tudo em consonância com o art. 74, da Lei nº 2.597, de 30.09.2008, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 2.628, de 30.12.2008, e pelo art.8º, da Lei nº 2.678, de 29.12.09

[DECRETO Nº 7.708, DE 2 DE ABRIL DE 2012](#)

Institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS.

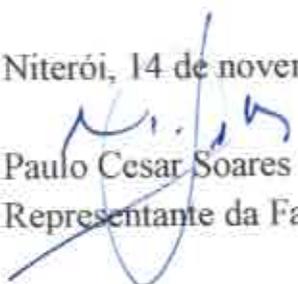
1.0105	Serviços de construção de portos e sua infraestrutura
1.0105.1	Serviços de construção de infraestrutura de proteção e acesso aquaviário
1.0105.11.00	Serviços de construção de guias-corrente, espigões, quebra-mares, canais de acesso, bacias de evolução, balizamento e sinalização, derrocagens e dragagens.
1.0105.19.00	Outros serviços de construção de infraestrutura de proteção e acesso aquaviário

De forma suplementar, há que ser observado, conforme relatado, nas folhas 84, que o fornecimento dos materiais consumíveis foram da responsabilidade da contratada, ficando somente sob a responsabilidade do contratante, o fornecimento dos componentes quando as suas trocas se fizessem necessárias, ou seja, em sentido aleatório do acontecimento.

91

Isto posto, é o parecer no sentido da reforma da decisão de 1ª Instância com o conseqüente cancelamento do auto de infração nº 1.737, de 03 de dezembro de 2010.

Niterói, 14 de novembro de 2013.

  
Paulo Cesar Soares Gomes.  
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
396094/10	16/12/10	CA	92

Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 19 de novembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa  
Secretário Municipal de Fazenda  
PUCN

PROCESSO 030/60.942/10	DATA 16/12/10	RUBRICA 	FLS. 93
---------------------------	------------------	--	------------

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso interposto por Rio Interport Engenharia Ltda., estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 455, sala 401, contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 01.737, de 03 de dezembro de 2010, julgando improcedente sua impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls. 16, 16verso, e parecer do FCEA das fls. 18 e 19 dos autos deste processo.

A Recorrente reitera o que alegou em Primeira Instância, ao reafirmar que os serviços prestados foram de obra de engenharia civil, ou mais especificamente, que prestou serviços de técnicos de manutenção de balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução e seu respectivo monitoramento do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, localizado no Município de Angra dos Reis.

Alega ainda que a tomadora dos serviços, Petrobrás Transporte S/A - Transpetro, sediada no Município do Rio de Janeiro, reteve o valor do ISS e o recolheu ao Município de Angra dos Reis/RJ (documento de fls.87), local em que se localiza a obra.

Reafirma ainda, que prestou serviços técnicos de manutenção do balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução e seu respectivo monitoramento do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, entendidos como de obras de execução de engenharia o que pode ser comprovado pela exigência do ART/CREA - Anotação de Responsabilidade Técnica, e ainda, que os serviços estariam enquadrados no subitem 7.02, os quais seriam exceção à regra do caput do art. 3º, devendo o imposto incidir no local da prestação.



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.942/10	DATA 16/12/10	RUBRICA <i>[Handwritten mark]</i>	FLS. 94
---------------------------	------------------	--------------------------------------	------------

A Representação Fazendária em análise do Contrato, assim como do Memorial Descritivo MD. 4200-02-9211-913-PTI-001, que foram anexados aos autos às fls. 77 a 85, em resposta à diligência por ele solicitada, verificou que os serviços são considerados como serviços de construção civil pelo Decreto nº. 7.708, de 02/04/2012 – Nomenclatura Brasileira de Serviços, não podendo ser alcançados pela incidência do ISS no Município do estabelecimento do contratado, neste caso, Niterói, e sim no estabelecimento prestador, ou seja, no local da prestação dos serviços, de acordo com o disposto no art. 74, da Lei 2597/2008, alterado pelo art. 1º da Lei 2628/08 e pelo art. 8º. da Lei 2678/09, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração.

Desse modo, considerando o parecer da Representação Fazendária como parte deste relato, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, cancelando o Auto de Infração nº. 01.737/10.

FCCN, em 18 de novembro de 2013.

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO PEDREIRA F. CURI**  
CONSELHEIRO/RELATOR.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.942/10  
DATA: - 28/11/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

651º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 28/11/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 28 de novembro de 2013.

*Nilcéia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-0



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 651ª Sessão Ordinária**

**data: 28/11/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.942/10

**RECORRENTE:** - Rio Interport Consultoria e Engenharia Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

EM BRANCO

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 01.737, datado de 03 de dezembro de 2010, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.599/2013**

"Parecer do Conselheiro/Relator."

FCCN, em 28 de novembro de 2013.

*Sérgio Dália Barbosa*  
Matrícula nº 219.503-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

97



**Niterói**  
PREFEITURA S/C  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.942/11 -**  
**“RIO INTERPORT CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA.”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO: - 116.743-6**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 01.737, datado de 03 de dezembro de 2010, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 28 de novembro de 2013.

*Silvino Daltro Barbosa*  
Secretário Municipal de Fazenda  
Presidente do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/609/2013	16/11/13	Wladimir Souza Duran 220.514-B	98

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de novembro de 2013.

Sérgio Daltro Barreto  
Diretor